



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218620 - RS(2025/0503610-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : IVONIR MAIA DE MELLO
ADVOGADOS : CECILIA DE ARAUJO COSTA - RS002190
LÚCIO FERNANDES FURTADO - RS065084
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
PAULO DE ARAUJO COSTA - RS015940
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO : ROBERTO BEZERRA MACHADO - RS062379
AGRAVADO : CPFL TRANSMISSÃO S. A.
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391
MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE-T
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE URUGUAIANA - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VANTAGEM INSTITUÍDA POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ASSUMIDA PELO ESTADO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TEMA N. 1.092/STF. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218620 - RS(2025/0503610-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **IVONIR MAIA DE MELLO**
ADVOGADOS : **CECILIA DE ARAUJO COSTA - RS002190**
 LÚCIO FERNANDES FURTADO - RS065084
 PAULO DE ARAUJO COSTA - RS015940
AGRAVADO : **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA**
 ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO : **ROBERTO BEZERRA MACHADO - RS062379**
AGRAVADO : **CPFL TRANSMISSÃO S. A.**
ADVOGADOS : **FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685**
 PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391
 MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
AGRAVADO : **COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA**
 ELÉTRICA - CEEE-T
ADVOGADO : **ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE URUGUAIANA - RS**
SUSCITADO : **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VANTAGEM INSTITUÍDA POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ASSUMIDA PELO ESTADO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TEMA N. 1.092/STF. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Ivonir Maia de Mello** desafiando o *decisum* de fls. 1.835/1.837, que declarou a competência do Juízo estadual suscitante, sob os seguintes fundamentos: (I) a pretensão tem suporte em legislação estadual, notadamente a Lei n. 4.136/1961, que teria assegurado integralidade e extensão de direitos segundo o regime dos servidores públicos estaduais; (II) inexistente pedido formulado contra entidade de previdência complementar, relatando a inicial o recebimento da complementação "pelos cofres da CEEE"; (III) não se aplica o **Tema n. 190/STF**, pois ali se discutiu competência em demandas contra entidades de previdência complementar; (IV) a relação jurídica é de direito administrativo, decorrente da alteração do perfil do vínculo do servidor com a Administração e de posteriores ajustes quanto à responsabilidade pelo pagamento, sendo que o Estado do Rio Grande do Sul assumiu a responsabilidade pelo pagamento, como desdobramento do Decreto n. 55.622/2020, o que reforça a natureza jurídico-administrativa; (V) incide o **Tema n. 1.092/STF**, cuja tese fixa a competência da Justiça comum para causas sobre complementação instituída por lei e paga pela Administração direta ou indireta, sendo que a ação foi proposta em agosto de 2020 e não está abrangida pela modulação de efeitos.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) para definição da competência material, deve-se considerar o pedido e a causa de pedir, afirmando que ajuizou reclamação trabalhista contra a Companhia Estadual de Transmissão de Energia Elétrica – CEEE-T (nova denominação de CEEE-GT), Companhia Estadual de Geração de Energia Elétrica – CEEE-G, Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações – CEEE-PAR e Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D, e que a controvérsia decorre de cláusulas contratuais da relação de emprego; (II) conclui que, por decorrer do contrato de trabalho firmado com a ex-empregadora e não envolver entidade de previdência complementar no polo passivo, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.861/1.881.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão de fls. 1.835-1.837 reconheceu a competência da Justiça comum estadual expondo o seguinte:

O pleito, na realidade, está fundamentado na legislação estadual, que é o diploma administrativo em tese garantidor da vantagem buscada pela parte autora. O pagamento era de incumbência das rés, então sociedades de

economia mista, segundo o relato da inicial, sendo que o Estado do Rio Grande do Sul alega, às fls. 1658-1834, ter assumido essa responsabilidade como desdobramento do Decreto estadual 55.622/2020.

Num cenário como no outro, sendo o pagamento feito pelas rés ou pelo Estado, observa-se que a relação jurídica subjacente é de direito administrativo, decorrente da alteração do perfil jurídico do vínculo do servidor com a Administração, além de posteriores modificações nas estruturas societárias das ex-empregadoras e ajustes realizados com o Estado quanto a responsabilidade pelo pagamento.

*Portanto, o caso se submete ao **Tema 1.092/STF**, cuja tese foi assim redigida:*

Compete à Justiça comum processar e julgar causas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei cujo pagamento seja, originariamente ou por sucessão, da responsabilidade da Administração Pública direta ou indireta, por derivar essa responsabilidade de relação jurídico-administrativa.

É indiferente a inexistência de entidade de previdência no pólo passivo, pois também foi esse o contexto do , no qual apenas a ex-empregadora (Sabesp) RE 1.265.549 integrante da Administração indireta figurava como ré e a pretensão autoral derivava na equiparação entre ativos e inativos, conforme garantido por Lei paulistana, tal como se dá a controvérsia deste caso, em relação à legislação gaúcha.

A ação foi proposta em agosto de 2020 (fl. 9), não estando abrangida pela modulação de efeitos fixada no aludido precedente para permanecer na Justiça do Trabalho. Com isso, confira-se a competência da Justiça comum.

Nas razões do agravo, tais fundamentos não são impugnados especificamente, pois a recorrente deixa de tecer qualquer consideração sobre a obrigação do Estado do Rio Grande do Sul arcar com a complementação, segundo as normas locais citadas na decisão, além de não debater a previsão da legislação estadual concedendo a quantia em virtude de reestruturação de regime jurídico de servidores, de modo a se caracterizar discussão de teor jurídico-administrativa, tudo nos termos do **Tema n. 1.029/STF**.

Desatendido o art. 1.021, § 1º, do CPC, o recurso não deve ser conhecido, nos termos da Súmula n. 182/STJ. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. PRETENSÃO DE SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA DE AGRAVO INTERNO AO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

4. A decisão atacada observou o disposto no art. 932, III, do CPC, ao não conhecer de agravo interno por ausência de impugnação específica, o que não configura violação ao princípio da colegialidade, sobretudo diante da possibilidade de posterior reapreciação pela via recursal adequada.

5. O art. 1.021, § 1º, do CPC impõe ônus ao recorrente de impugnar integralmente os fundamentos da decisão agravada, sendo insuficiente a apresentação de argumentos genéricos, sob pena de aplicação da Súmula 182 do STJ.

6. A impetrante não demonstrou direito líquido e certo nem indicou qualquer ilegalidade manifesta no ato impugnado, configurando uso indevido da via mandamental, conforme orientação da Súmula 267 do STF. IV. DISPOSITIVO

7. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

(AgInt no RMS n. 75.003/MS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 13/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PUIL. RECURSO QUE NÃO PROMOVE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DISSOCIAÇÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não merecem conhecimento, por violação do princípio da dialeticidade, as razões do agravo interno que deixam de impugnar, especificamente, o real fundamento da decisão combatida (AgInt nos EDcl no MS 21.493/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04.06.2021).

2. Cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). No presente agravo regimental, a defesa limita-se a reiterar os argumentos do recurso em mandado de segurança, olvidando-se de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada (AgRg no RMS 65.242/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13.05.2021).

3. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no PUIL n. 2.285/DF, Relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Seção, DJe de 31/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e na Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no MS n. 23.512/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 17/3/2022.)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 218.620 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/050361-05

Número de Origem:

203162220205040802 50020039020258210037

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE URUGUAIANA - RS

SUSCITADO : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

INTERES. : IVONIR MAIA DE MELLO

ADVOGADOS : CECILIA DE ARAUJO COSTA - RS002190

LÚCIO FERNANDES FURTADO - RS065084

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

PAULO DE ARAUJO COSTA - RS015940

INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

ADVOGADO : ROBERTO BEZERRA MACHADO - RS062379

INTERES. : CPFL TRANSMISSÃO S. A.

ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391

MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312

INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T

ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICOSRMI - RENDA MENSAL INICIAL,
REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - REAJUSTES E REVISÕES
ESPECÍFICOSDIREITO PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTES E REVISÕES
ESPECÍFICOSRMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES
ESPECÍFICAS - REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVONIR MAIA DE MELLO
ADVOGADOS : CECILIA DE ARAUJO COSTA - RS002190
LÚCIO FERNANDES FURTADO - RS065084
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
PAULO DE ARAUJO COSTA - RS015940
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO : ROBERTO BEZERRA MACHADO - RS062379
AGRAVADO : CPFL TRANSMISSÃO S. A.
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391
MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE URUGUAIANA - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de maio de 2026